PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Nº 06 /2014

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS**

EMPRESA: **ERPAC - Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda**

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Laranjeiras/SE, 22 de dezembro de 2014.

Assunto: solicitação (faz)

PROTOCOLO N° 12 /2014.
Assunto: circular interno solicitando a abertura de processo de licitação para contratação de serviços técnicos de contabilidade. Laranjeiras/SE, 22 de dezembro de 2014.
Julia Maria B. Santos
Encarregado(a) do Protocolo

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.
Laranjeiras/SE, 22 de dezembro de 2014.

Luciano dos Santos
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Valho-me do presente, para solicitar a abertura do procedimento administrativo de licitação, objetivando a prestação de serviços profissionais específicos na área da Contabilidade Pública, estando o dispêndio orçado em R$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais) por mês, sendo o pagamento efetuado por conta de recursos próprios da Câmara e correndo a despesa por conta da seguinte dotação orçamentária:

Câmara Municipal de Vereadores
01.031.0.008.2001 – Manutenção da Câmara de Vereadores
3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Atenciosamente,

SHIRLEY FARIAS PEREIRA
Diretora Geral

A sua excelência o
Sr. Luciano dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal de
LARANJEIRAS - SERGIPE.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

PORTARIA N.º 01/2014.
De 02 de Janeiro de 2.014

Designa membros da Comissão Permanente de Licitações.

O PRESIDENTE DA CÃMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS*, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.*

R E S O L V E:

Art. 1º. *Designar os Senhores (as): JÚLIA MARIA BARRETO DANTAS, portadora do CPF nº 077.374.755-91, MANOEL CARLOS DOS SANTOS portador do CPF nº 103.533.725-87 e HELMA BARRETO SILVA, CPF: 575.714.735-00, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Permanente de Licitação desta Casa Legislativa/Laranjeiras -Sergipe.*

ART 2º. *A Comissão a que se refere o artigo anterior terá a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos as licitações e ao cadastramento de licitantes.*

Parágrafo Único*. Na ausência ou impedimento, a Presidente será substituída pelo membro suplente a Senhora Júlia Maria Barreto Dantas, para assumir a Presidência.*

Art. 3º. *Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 4º. *É permitida a presidente da comissão de licitação requisitar profissionais de outros órgãos.*

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras - SE, 02 de janeiro de 2014.

LUCIANO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras

CONFERE COM O ORIGINAL

CONFERE COM O ORIGINAL

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a **PORTARIA nº 01, de 02 de Janeiro de 2014**, designando os Membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Laranjeiras/SE, foi afixado no quadro de avisos desta Câmara, para conhecimento dos interessados, em conformidade com o disposto no art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Laranjeiras/SE, 02 de Janeiro de 2014.

Júlia Maria Barreto Dantas

Júlia Maria Barreto Dantas
Presidente da C.P.L

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

PORTARIA N.º 01/2015.
De 02 de Janeiro de 2.015

Designa membros da Comissão Permanente de Licitações.

O PRESIDENTE DA CÃMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS*, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.*

R E S O L V E:

Art. 1º. *Designar os Senhores (as): HELMA BARRETO SILVA, CPF: 575.714.735-00, SILVÂNIA PEREIRA MELO portador do CPF nº 311.805.305-82 e FERNANDA OLIVEIRA DA CRUZ SENA, portadora do CPF nº 964.087.745-04 para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Permanente de Licitação desta Casa Legislativa/Laranjeiras -Sergipe.*

ART 2º*. A Comissão a que se refere o artigo anterior terá a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos as licitações e ao cadastramento de licitantes.*

Parágrafo Único*. Na ausência ou impedimento, a Presidente será substituída pelo Senhora Júlia Maria Barreto Dantas, para assumir a Presidência.*

Art. 3º*. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 4º. *É permitida a presidente da comissão de licitação requisitar profissionais de outros órgãos.*

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras - SE, 02 de janeiro de 2015.

LUCIANO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras

CONFERE COM O ORIGINAL

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a **PORTARIA nº 01, de 02 de Janeiro de 2015**, designando os Membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Laranjeiras/SE, foi afixado no quadro de avisos desta Câmara Municipal de Laranjeiras/SE, para conhecimento dos interessados, em conformidade com o disposto no art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Laranjeiras/SE, 02 de Janeiro de 2015.

Helma Barreto Silva

Helma Barreto Silva
Presidente da C.P.L

Aracaju/SE, 16 de dezembro de 2014.

Assunto: PROPOSTA

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação verbal da Comissão de Licitação dessa Câmara Municipal, vimos mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente proposta para a prestação dos nossos serviços profissionais, nos termos abaixo:

► OBJETO:

a) Consultoria e assessoria relacionadas à Contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e normas gerais de Finanças Públicas;
b) Elaboração da Prestação de Contas Geral da Câmara;
c) Consultoria e assessoria em Licitações, Contratos;
d) Análise dos contratos e processos licitatórios através da utilização de *check-list*;
e) Assessoria na elaboração e análise de editais de licitação;
f)) Elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, etc, desde que relacionados ao objeto da nossa prestação de serviços;
g) Assessoria no atendimento à diligências, notificações e outros expedientes emanados do Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos com os quais o órgão mantenha relacionamento, quando relacionados a matérias pertinentes à nossa área de atuação;
h) Registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhada pelo órgão com elaboração de demonstrativos contábeis e fiscais;
i) Treinamento de servidores da Câmara, encarregados de realizar os lançamentos contábeis e da movimentação financeira, visando a realização das tarefas necessárias ao bom funcionamento dos serviços da Contabilidade e Tesouraria;
j) Assessoramento técnico mensal na sede da Câmara, consistindo na conferência dos lançamentos contábeis e financeiros.

► VALOR DA PROPOSTA: R$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais) por mês, devendo ser cobrado um honorário adicional no valor de R$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), quando da elaboração da Prestação de Contas.

► VALIDADE DA PROPOSTA: sessenta dias.

► PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 02/01/2015 a 31/12/2015

►OBS: O valor mensal desta proposta poderá ser reajustado mediante acordo formal entre as partes, após doze meses da prestação dos serviços, tendo como base o INPC do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Declaramos submissão aos termos da presente proposta, bem como aos preceitos legais esculpidos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Atenciosamente,

Aécio Prado Dantas Júnior
Diretor

A sua excelência o Senhor,
LUCIANO DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
LARANJEIRAS/SERGIPE.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2013, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil entre a Câmara Municipal de Laranjeiras e o Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda. - ERPAC, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

A Lei nº 8.666/93 editou norma vigente em que elenca as possibilidades de não haver licitação para determinados tipos de contratação na Administração Pública, norma essa contida nos artigos 24 e 25 da referida lei. Iremos nos debruçar mais precisamente no artigo 25, que é o objetivo de nossa justificativa, conforme a seguir exposto;

O artigo 25 assim prescreve:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de licitação em especial:

I – (...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Em outras palavras o legislador enxergou que embora a licitação seja obrigação ao ente público para aquisições, contratação de serviços e afins, ele observou que nem sempre é possível licitar e essa é inviável a Administração, editando, assim, a possibilidade de se contratar diretamente, utilizando certos aspectos que de forma alguma desobedece os princípios constitucionais que ditam as regras da licitação. Ou seja, é admitido ao ente público contratar diretamente e uma das possibilidades é a inexigibilidade de licitação contida no artigo 25 da lei nº 8.666/93 e em especial o inciso II;

Quando se fala em "certos aspectos", eles são necessários para configuração da inexigibilidade, afastando assim, a discricionariedade pura e simples do Gestor. Ele não pode simplesmente escolher ao seu bel prazer pessoas físicas ou jurídicas, eles devem estar balizados nos aspectos que iremos mostrar mais adiante, como a notória especialização, a natureza singular do serviço, a confiança no executor e o grau de subjetividade a ser medido;

O Acordão nº 1.437 de 03/06/2011, o TCU aprovou a súmula 264 com o seguinte teor, que ratifica nosso entendimento:

> *"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviço **natureza singular,** capaz de exigir, na seleção do **executor de confiança,** grau de **subjetividade** insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93."*

Quando o legislador fala em notória especialização do executor ele entendeu que a pessoa física ou jurídica contratada deve ser detentora de aspectos que comprovem que o contratado é o mais apto a executar determinado serviço. Conforme lei *considera-se notória espacialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,* ***decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades,*** *permite inferir que o seu trabalho é essencial e*

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ou seja, o profissional ou empresa para ser contratado por inexigibilidade nos termos do inciso II do artigo 25 deve obrigatoriamente se enquadrar nos aspectos grifados.

De acordo com o entendimento do ilustre consultor e coordenador geral da renomada revista zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes, a notória especialização caminha lado a lado com o grau de confiança do executor, como reproduzimos abaixo:

> *"com efeito, cumpre assentar, desde logo que a ideia de confiança não é um predicado que resulta da mera consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (agente), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, a palavra "confiança" significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador."*

Continuando, ele ainda assevera que:

> *"É a notória especialização que confere confiabilidade à contratação, e não a preferência de cunho exclusivamente pessoal. Nos termos do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, somente poderá haver confiança se houver notória especialização, pois aquele decorre desta. Assim, a notória especialização do profissional ou da empresa é a condição que confere subjetividade para o que se denomina confiança."*

Portanto, a notória especialização e o grau de confiança, confiança que quer dizer notoriedade em seu campo de atuação, somente são conferidos a quem detém esses pressupostos de forma inequívoca que decorre do conceito profissional de cada executor. Ora, já adentrando no campo de especialização do contratado, no caso em tela a empresa Erpac – Escritorio Regional de Procuradoria e Assistência Contábil, verificamos que a mesma possui tais pressupostos, conforme extensa documentação apresentada. Além disso, somente pra exemplificar e buscando informações com outros agentes públicos, foi provado que em seu campo de atuação a referida empresa possui notoriedade entre todos que já o contrataram, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiência e o desempenho anteriores, solicitados pelo legislador.

Mas, a matéria ainda necessita de maiores informações e até continuando nossa explanação, recorremos ainda ao entendimento do TCU sobre a subjetividade dos critérios de contratação, verificamos que:

> *"o grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais, e que impedem a adoção de critérios objetivos para a sua adequação mensuração e avaliação", exige que o agente público escolha alguém com notória especialização, pois somente assim será possível obter a melhor contratação."*

De fato, não há objetividade entre os notórios especialistas, são os aspectos subjetivos que norteiam a contratação, dessa forma não há como falar em licitação, pois esta é definida a partir de critérios objetivos, fugindo disso, passamos a subjetividade e, portanto, a inexigibilidade. Como bem asseverou o legislador: *"se não há como definir critérios objetivos de julgamento para escolha do futuro contratado, tal objetividade deve ser deslocada para notória especialização, e é esta que deve, fundamentalmente, nortear a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados".*

Em outras palavras, se o dispositivo mostra a possibilidade na referida contratação, nada mais natural que entre os notórios especialistas, onde o Erpac – Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil se insere, o Gestor a partir de um grau de confiança, que mais uma vez insistimos, não é sua vontade, deve escolher o que melhor se adequa aos anseios da Municipalidade, de acordo com a experiência, desempenho anterior, aparelhagem, equipe técnica demonstrando em documentos acostados a sua proposta de preços.

Outro aspecto da inexigibilidade deve ser analisado, que o a questão da singularidade do serviço. Havia o entendimento de que a palavra singular, a despeito do significado da palavra, em sede de inexigibilidade não que dizer único, como se pensava, quer dizer que dentro de um serviço singular, muitos notórios podem exercê-lo, cabendo então que o Gestor, dentro dos aspectos já enumerados anteriormente escolha o mais adequado ao Município.

Nas palavras do ilustre assessor da conceituada revista Zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes:

> *"Serviço singular é aquele que, para ser produzido, exige que o prestador reúna muito mais do que apenas conhecimento técnico. É necessário deter um conjunto de recursos técnicos especiais, tais como: conhecimento teórico e prático; experiência com situações de idêntico grau de complexidade; capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido; potencial para idealizar a construir a solução para o problema; aptidão para excepcionar situações não compreendidas na solução a ser proposta ou apresentada; capacidade didática para comunicar a solução idealizada; raciocínio sistêmico; facilidade de manipular valores diversos e por vezes contraditórios; aptidão para articular ideias e estratégias numa concatenação lógica; capacidade de produzir convencimento e estimar riscos envolvidos; bem como criatividade e talento para contornar problemas difíceis e para produzir uma solução plenamente satisfatória."*

Ou seja, com essa gama enorme de atributos torna-se impossível mensurar objetivamente os critérios de julgamento, tornando então singular o serviço diante da impossibilidade de licitação, onde o profissional ou empresa que reúna todos os atributos são singulares entre si e notórios entre si, afastando a ideia de que o serviço singular é somente prestador por um individuo.

Dessa forma, claro está que o entendimento de singularidade está intimamente ligado a questão da notória especialização e ao grau de confiança gerado através da experiência e do desempenho anterior. Nesse caso observamos que o Erpac possui, através de vasta documentação acostada todos os aspectos que o torna único, possuidor de singularidade para serviços que envolvem a notória especialização.

O ERPAC preenche os requisitos exigidos nos parágrafos acima transcritos, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

> *"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento."*

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Laranjeiras, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Senhor Prefeito, para que, na hipótese de ratificação da mesma,/ determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Laranjeiras/Se, 23 de dezembro de 2014.

JÚLIA MARIA BARRETO DANTAS
Presidente da CPL

HELMA BARRETO SILVA
Secretário da CPL

MANOEL CARLOS DOS SANTOS
Membro da CPL

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.
Laranjeiras/SE, em 23 de dezembro de 2014

LUCIANO DOS SANTOS
PRESIDENTE

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

PARECER JURÍDICO Nº 14 /2014

Versam os autos sobre contratação de empresa prestadora de serviços especializados de Contabilidade Pública, através de processo de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, inciso II, do Estatuto Federal das Licitações.

Prima facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação sub-exame, dada a singularidade dos serviços, como também pela notória especialização dos Diretores e Funcionários da empresa, demonstrada através da vasta documentação ora colecionada. Tais atributos afastam, sem a menor sombra de dúvidas, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação da contratada.

De mais a mais, os serviços disponibilizados pelo ERPAC, serão prestados pessoalmente pelo seu corpo técnico qualificado, cujo renome e grau de especialização, justifica a invocação, do disposto no art. 13, § 3°, da Lei n° 8.666/93.

Restou também provado nos autos, que a especialização do ERPAC é notória, e pode ser aferida através dos seguintes documentos trazidos ao processo:

- Desempenho anterior, demonstrado através da relação das Prefeituras e Câmaras de Vereadores já assistidas pela empresa;
- Relação do aparelhamento, equipamento e instrumental da empresa, necessários ao desempenho das funções;
- Equipe Técnica composta de profissionais com notória especialização no ramo da contabilidade pública;
- Grade curricular dos Diretores da Empresa.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei n° 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a notória especialização da empresa contratada e do seu corpo técnico, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, em face da inviabilidade de competição.

É o parecer, s.m.j.

Laranjeiras/SE, 29 de dezembro de 2014.

Thiago Ribeiro Rezende
6355 OAB/SE

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a inexigibilidade de licitação em favor da empresa ERPAC – Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda, inscrita no CNPJ: 13.086.723/0001-05, com sede na cidade de Aracaju/SE, na Rua Pacatuba, nº 327, Centro, referente à prestação de serviços profissionais específicos na área da Contabilidade Pública, para o exercício de 2015.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se a celebração do necessário contrato, e o empenho da despesa na dotação prevista no orçamento e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da Lei 8.666/93, para fins de eficácia da RATIFICAÇÃO aqui proferida.

Laranjeiras/SE, 02 de janeiro de 2015.

LUCIANO DOS SANTOS
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação dos serviços técnicos especializados de Contabilidade Pública, junto ao ERPAC – Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda., foi afixada no quadro de avisos desta CÂMARA MUNICIPAL para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Laranjeiras/SE, 02 de janeiro de 2015.

SHIRLEY FARIAS PEREIRA
Diretora Geral

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

CONTRATO Nº 02/2015

Termo de Contrato de Consultoria, que entre si firmam a **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, e o **ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA - ERPAC.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, **ESTADO DE SERGIPE**, doravante denominada **CÂMARA**, pessoa Jurídica de direito público, neste ato, representada por seu titular o **SR. LUCIANO DOS SANTOS,** CPF nº 190.036.845-53 e RG nº 530.784 SSP/SE, brasileiro, maior, Presidente da Câmara Municipal, e o **ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA - ERPAC**, doravante denominado **ERPAC**, representado pelo seu Diretor, **AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR**, brasileiro, casado, contador, inscrito na CRC/SE sob o n° 4187/O-2, devidamente autorizado pelo Contrato Social do ERPAC, com endereço à Rua Pacatuba, n° 327, Centro, Aracaju/SE, CNPJ N° 13.086.723/0001-05, reuniram-se para celebrar o presente Contrato, nos termos das Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados por parte do ERPAC, conforme segue:

a) Consultoria e assessoria relacionadas à Contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e normas gerais de Finanças Públicas;

b) Elaboração da Prestação de Contas Geral da Câmara;

c) Consultoria e assessoria em Licitações, Contratos;

d) Análise dos contratos e processos licitatórios através da utilização de *check-list*;

e) Assessoria na elaboração e análise de editais de licitação;

f)) Elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, etc, desde que relacionados ao objeto da nossa prestação de serviços;

g) Assessoria no atendimento à diligências, notificações e outros expedientes emanados do Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos com os quais o órgão mantenha relacionamento, quando relacionados a matérias pertinentes à nossa área de atuação;

h) Registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhada pelo órgão com elaboração de demonstrativos contábeis e fiscais;

i) Treinamento de servidores da Câmara, encarregados de realizar os lançamentos contábeis e da movimentação financeira, visando a realização das tarefas necessárias ao bom funcionamento dos serviços da Contabilidade e Tesouraria;

j) Assessoramento técnico mensal na sede da Câmara, consistindo na conferência dos lançamentos contábeis e financeiros.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

Em contraprestação aos serviços previstos na cláusula primeira, obriga-se a CÂMARA a pagar ao ERPAC a importância de **R$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais)** mensais.

Parágrafo Primeiro - Além do valor acima, o ERPAC fará jus a 01 (um) honorário mensal no valor de **R$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais)**, pela elaboração da Prestação de Contas Geral da Câmara.

Parágrafo Segundo – O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após o prazo constante na cláusula terceira, mediante acordo formal entre as partes, tendo como base o INPC do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período.

Parágrafo Terceiro – O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

Este contrato tem vigência a partir da data da sua assinatura e término em 31 de dezembro de 2015, podendo, a critério das partes, ser prorrogado por igual período, nos termos da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente Contrato, prevista na Cláusula Segunda, correrão por conta da dotação orçamentária abaixo, constante do Orçamento para o corrente exercício financeiro, com saldo suficiente, assim discriminado:
Câmara Municipal de Vereadores
01.031.0.008.2001 – Manutenção da Câmara de Vereadores
3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
FR 000

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Incumbe a Contratante (Câmara):

I) Geração dos informes do SISAP para o Tribunal de Contas do Estado e seu encaminhamento ao referido Órgão.
II) Colocar à disposição da Contratada (ERPAC), até o dia 10 do mês subsequente, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue, em segunda via, mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente descriminados os documentos.
III) Colocar, nos prazos a serem definidos pela Contratada (ERPAC), as documentações e/ou informações necessárias a execução do serviço previsto na cláusula primeira, alínea "c".
IV) Digitalização de documentos, quando necessários à execução dos serviços objeto deste contrato.
V) Pagamento das despesas oriundas com alimentação, quando do deslocamento do pessoal do ERPAC para à sede da CÂMARA, quando necessário, envolvendo interesse da mesma, será de inteira responsabilidade da Contratada.
VI) A Contratante não se responsabilizará pelos encargos com o pessoal utilizado pelo ERPAC, no desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único: Caso a Contratante não cumpra o disposto nos incisos II e III, ficará a Contratada (ERPAC) isenta de quaisquer responsabilidades pelo não cumprimento dos prazos determinados pelos órgãos de fiscalização de controle externo.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Incumbe a Contratada (ERPAC):

I) Comparecer à CÂMARA, quando necessário, a fim de orientar *in loco* os serviços decorrentes do presente Contrato.
II) Manter durante a execução do contrato, todas as obrigações por ele assumidas na proposta.
III) Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira do presente contrato.
IV) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados.

Parágrafo Único: A Contratada não ficará responsável por:

a) Guarda de qualquer documentação em via original do Órgão;
b) Envio de Prestação de Contas ao Órgão competente, salvo na Elaboração de Prestação de Contas Geral da Câmara.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO E DA CLÁUSULA PENAL

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Parágrafo Único - A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 20% (vinte por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO UNILATERAL

Pode a CÂMARA rescindir unilateralmente o presente termo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 79, I, da Lei n° 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para a Contratada.

CLÁUSULA NONA – DA VINCULAÇÃO

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela Contratada, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, realizado pela Contratante, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos da Lei n° 8.666/93, e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei n° 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa prevista na cláusula segunda correrá por conta de recursos próprios da Câmara de Vereadores.

CLÁUSULA DÉCIMA–SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o foro do município de Laranjeiras, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.

E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

Laranjeiras (SE), 02 de janeiro de 2015.

Luciano dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Contratante

Aécio Prado Dantas Júnior
Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda. – ERPAC
Contratado

TESTEMUNHAS: Silvana Pereira Melo — CPF Nº 311.802.305-82
Gimerson Soares dos Santos — CPF Nº 996.077.275-68

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Presidente da Câmara Municipal, o **SR. LUCIANO DOS SANTOS**, torna público que firmou contrato com o **ERPAC - Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda,** empresa sediada à Rua Pacatuba, n° 327, Centro, Aracaju/SE, para prestação de serviços de consultoria na área específica da Contabilidade Pública, importando o valor mensal do contrato em **R$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais)**. O presente Edital, deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Laranjeiras/SE, 02 de janeiro de 2015.

LUCIANO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o edital acima foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal, para conhecimento dos interessados.
Laranjeiras/Se, 02 de janeiro de 2015.

Shirley Farias Pereira
Diretora Geral

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

ORDEM DE SERVIÇO

Através da presente, autorizamos o ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA - ERPAC, a iniciar os serviços técnicos especializados, em total obediência ao contrato de nº 02 /2015, objeto do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 06 /2014, a partir desta data.

O prazo total para a conclusão dos serviços será de 12 (doze) meses.

Laranjeiras/SE, 02 de janeiro de 2015.

LUCIANO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Ciente em 02 / 01 / 15

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Diretor do ERPAC